

## PROCESSOTC -05.318/14

Fundação de Ação Comunitária e Secretaria de Estado da Administração – Denúncia. Irregularidades na execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 147/2011. Objeto da presente denúncia em análise no Processo TC 12741/11. Anexação destes autos aos do Processo TC 12741/11.

# **RESOLUÇÃO RC2 - TC -00196/15**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. José Carlos da Silva Júnior, Presidente da Empresa São Braz S/A, em face dos Srs. Flávio Emiliano Moreira, Damião Soares e Livânia Maria da Silva Farias, respectivamente gestores da Fundação de Ação Comunitária e Secretaria de Estado da Administração, noticiando irregularidades na execução dos contratos nº 5579/2011 e 5580/2011, decorrentes do Pregão Presencial nº 147/2011, que objetivou a aquisição de fubá, tendo como vencedores as empresas Valeriano Valente de Oliveira e BS Indústria e Comércio do Ceará, com preço unitário de R\$ 0,54.

Segundo o denunciante, em pouco tempo foi realizado aditamento aos contratos para reajustar o preço licitado, passando o valor para R\$ 0,71 (Valeriano Valente de Oliveira) e R\$ 0,81 (BS Indústria e Comércio). Alega, ainda, que os referidos contratos foram prorrogados sucessivas vezes, levando a vigência para o dia 31/12/2014.

A Ouvidoria posicionou-se pelo conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB, com as alterações da Resolução Normativa RN TC nº 02/2013.

A Auditoria em seu relatório inicial constatou as seguintes irregularidades:

- Assinaturas de termos aditivos para reajustar preços, antes dos contratos terem completado um ano da apresentação da proposta comercial;
- Prorrogação indefinida dos instrumentos contratuais, uma vez que não se tratam de serviços contínuos;
- Justificar o desembolso dos valores de R\$ 0,71 /unidade de 500g e R\$ 0,81/unidade de 500g pelo fubá (contrato nº 5580/2011), quando existe o Pregão Presencial nº 531/2013 (realizado pela Secretaria de Estado da Administração) já analisado por esta DILIC (Processo TC 00758/14 e julgado regular AC2 00754/14), cujo vencedor foi à empresa São Braz S/A, objetivando fornecer fubá (marca: Novo Milho, ao preço de R\$ 0,57/unidade de 500g).
- Justificar o não encaminhamento em tempo hábil, dos termos aditivos firmados aos contratos nº 5579/2011 e 5580/2011, conforme dispõe o art. 3º da RN TC nº 02/2011, submetendo-se o gestor à aplicação de multa automática e pessoal (Lei Orgânica do TCE/PB).

Foram **citados** os seguintes **interessados**: Sr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares; Srª Livânia Maria De Silva Farias; Empresa Valeriano Valente De Oliveira & Cia Ltda.; Empresa BS Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios e Rações Ltda. e a Empresa Maria de Queiroz Guedes – ME.

Foi apresentada **defesa** subscrita pelo Advogado Francisco de Assis Silva Caldas Júnior em nome do Sr. Flavio Emiliano Moreira Damião Soares, analisada pelo **Órgão Técnico** que apresentou a seguinte **conclusão**:

"Como a documentação relacionada aos três termos aditivos aos contratos nº 5579/2011 e nº 5580/2011 não foram analisadas quando de suas respectivas assinaturas, a **Auditoria** sugere que o Documento TC 46427/14 seja copiado e anexado ao **Processo TC 12741/11** com o fito de serem examinados (**item 4** da Denúncia). Quanto aos demais fatos denunciados (**item 1** - realinhamento de preços de forma extemporânea; **item 2** - prorrogações contratuais e **item 3** - existência de Ata de Registro de Preços com menor valor), a **Unidade Técnica** se posiciona no sentido de serem **improcedentes**, uma vez que os **defendentes conseguiram justificar as irregularidades apontadas.**"

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O Representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, verificou que o objeto da **denúncia** é também objeto de análise do **Processo TC 12741/11** e observando-se os princípios da **segurança jurídica** e do **non bis in idem**, pugnou pela **anexação** dos **presentes autos ao Processo TC 12741/11** para realização de análise conjunta, tendo em vista que o presente processo conta com informações que podem auxiliar no julgamento daquele.

## **VOTO DO RELATOR**

A anexação dos presentes autos ao Processo TC 12741/11 não foi possível, em virtude deste ser eletrônico e àquele físico, entretanto foram anexadas ao Processo 12741/11 cópias das principais partes para realização de análise conjunta. Assim, considerando que o objeto da denúncia é também objeto de análise do Processo TC 12741/11, o Relator vota pelo arquivamento deste processo e juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 12741/11, solicitando ao Ministério Público de Contas que no prazo de 30 (trinta) dias retorne ao Gabinete do Relator o referido processo com Parecer conclusivo.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05318/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 12.741/11, solicitando ao Ministério Público de Contas que no prazo de 30 (trinta) dias retorne ao Gabinete do Relator o referido processo com Parecer conclusivo.



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator
Presidente em exercício da 2ª Câmara
 Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

#### Em 24 de Novembro de 2015



#### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



## **Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO**



## **Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira **Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO